



ANTEPROJETO DE LEI Nº 05/2023

“Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio no âmbito do Poder Executivo e suas Autarquias, bem como do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio no âmbito do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias, bem como do Poder Legislativo Municipal, inclusive estabelecendo os mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: processo contínuo e reiterado de condutas abusivas (palavras, gestões e/ou atitudes) que, atentam contra a integridade, identidade e dignidade da pessoa, degradando as relações profissionais do ambiente de trabalho, caracterizado por, sem prejuízo de outras condutas:

- a) tomar para si o crédito de ideias de outros;
- b) ignorar ou excluir funcionário, dirigindo-se a ele por meio de terceiros;
- c) sonegar reiteradamente informações necessárias a elaboração de trabalhos;
- d) criticar injustificadamente e com persistência;
- e) discriminar, humilhar, constranger, isolar, excluir socialmente, difamar entre outras condutas.

I – assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal, escrita ou física que, acarretem o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizado, caracterizado por, sem prejuízo de outras condutas:

- a) insinuações, explícitas ou sutis, como comentários, e/ou imagens enviadas por mensagens eletrônicas de caráter sexual;
- b) gestos ou palavras escritas ou faladas, de caráter sexual;
- c) solicitação de favores sexuais com promessas de tratamento diferenciado;
- d) chantagem para permanência ou promoção no cargo;



- e) ameaças explícitas de represálias, como a de perder o cargo;
- f) perturbação, ofensa;
- g) conversas indesejáveis sobre sexo;
- h) utilização de expressões de conteúdo sexual;
- i) contato físico não desejado;
- j) convites e pressão para participar de encontros e saídas;
- k) exibição material pornográfico e encaminhamento de vídeos dessa natureza.

§ 1º A configuração do assédio independe da presença física entre assediador e assediado, podendo ocorrer por meio telefônico e eletrônico;

§ 2º A configuração do assédio moral independe:

- I – da existência de relação de hierarquia;
- II – da espécie de vínculo da pessoa assediada com o Poder Executivo Municipal e suas Autarquias.

§ 3º A configuração do assédio sexual independe:

- I – da existência de relação de hierarquia;
- II – da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa;
- III – da espécie de vínculo da pessoa assediada com o Poder Executivo Municipal e suas Autarquias.

Art. 3º O disposto nesta Lei orienta-se pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – não discriminação e respeito à diversidade;
- III – saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais da organização laboral e dos métodos de gestão;
- IV – gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;
- V – reconhecimento do valor social do trabalho;
- VI – valorização da subjetividade, da vivência, da autonomia e das competências do servidor;
- VII – primazia da abordagem preventiva;
- VIII – responsabilidade e proatividade institucional;
- IX – sigilo dos dados pessoais dos envolvidos no conteúdo das apurações;
- XII – construção de uma cultura de respeito mútuo, igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos de trabalho.

Art. 4º Os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias, bem como do Poder Legislativo Municipal, deverão desenvolver diretrizes de prevenção e de combate ao assédio, incluindo:

- I – a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça e orientação sexual;
- II – a divulgação e orientação dos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o assédio, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei;



III – a abordagem das situações de assédio considerando sua relação com a organização e gestão do trabalho e suas dimensões sociocultural, institucional e individual;

CAPÍTULO II DA ORIENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 5º Os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias, bem como do Poder Legislativo Municipal, deverão disponibilizar, dentro de suas estruturas administrativas um setor especializado para prevenção, orientação e atendimento no recebimento de denúncias relativas à situação de assédio, assegurado o sigilo de informações;

§ 1º O atendimento deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de assédio relacionado às relações laborais no âmbito do Poder Executivo Municipal e suas Autarquias, bem como do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar.

§ 3º O atendimento oferecerá acolhimento e acompanhamento, orientando a vítima sobre onde receber apoio psicológico e social.

Parágrafo Único. A acusação de assédio contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente será apurada observada a possibilidade de responsabilidade na esfera penal e cível.

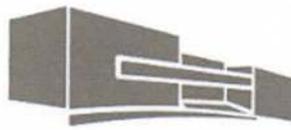
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. A apuração de assédio contida nesta Lei ocorrerá sem prejuízo da apuração das violações previstas no Código Civil ou Código Penal.

Parágrafo Único. A apuração de situação de assédio mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

Câmara Municipal de Marabá em 21 de Novembro de 2023.


Maria Cristina Coimbra Mutran
Vereadora – MDB



JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei preza pelo desenvolvimento de uma cultura preventiva e no desenvolvimento do respeito nas relações laborais existentes dentro do Poder Executivo e Legislativo. Além disso, enfrenta o assédio em suas dimensões moral e sexual inibindo comportamentos que agredam a dignidade da pessoa humana e atinjam sua honra e sua liberdade.

Maria Cristina Coimbra Mutran
Vereadora – CMM